



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.003921/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.491 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente PATRICIA ZANDOMENEGHI CHIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-34.311 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 114 e segs).

“A contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 56, 58 a 62, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 336,47, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Pagamentos efetuados a seminários e a Jornadas não possuem previsão legal para dedução como despesa com instrução. Conforme documentos apresentados, não se trata de especialização (pós-graduação) em estabelecimento de ensino superior.

Discordando da notificação, a contribuinte apresenta a impugnação de fls.

01 a 04. Suas alegações, em síntese, são:

1. Está frequentando curso de formação em psicanálise, o qual preenche os requisitos legais, estando autorizada, por força de lei, a ter em sua declaração de rendimentos as deduções dos pagamentos efetuados ao estabelecimento de ensino.

2. A Instituição Psicanalítica Constructo forma profissionais, psicólogos e médicos, para que se tornem aptos a exercer a Psicanálise, através do Curso de Formação em Psicanálise.

3. Nesse sentido, a instrução da impugnante esta amparada na Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O curso tem a duração de três anos e tem equivalência de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. São doze (12) as disciplinas obrigatórias e frequência mínima de 75%, sendo necessário cursar quatro disciplinas ao ano, com frequência semanal.

4. O pagamento a instituição de ensino é mensal. Conforme a grade curricular e, para que o curso seja finalizado em três anos, é necessário cursar quatro disciplinas ao ano, custando mensalmente R\$ 487,50. Fora o curso de formação, existe ainda a supervisão e a análise pessoal, que são investimentos pagos à parte.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“(…)

A contribuinte requer que seja considerada como dedução com despesas com instrução os pagamentos efetuados a Constructo, referente a curso de Formação em Psicanálise.

Inicialmente, esclareça-se que somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido, a título de despesas com instrução, os valores pagos a instituições de ensino regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 :

"Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2. Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3. Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4. A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

1 - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5.ª A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico. " Para se enquadrar como curso de pós-graduação lato sensu (especialização), é preciso que o ensino seja ofertado por instituição de ensino superior ou por instituição credenciada para atuar nesse nível educacional.

Em pesquisa ao sítio do Ministério da Educação verifica-se que não consta o cadastramento da Constructo - Instituição Psicanalítica como instituição ou curso de ensino superior e nem há provas de que a referida instituição detenha este credenciamento junto ao Ministério da Educação. Tampouco o sítio da Constructo (www.constructo.com.br) apresenta informação de reconhecimento do curso em questão como de especialização lato sensu.

Portanto, não há como reconhecer a dedução pleiteada, pois não há prova nos autos de que o curso freqüentado pela interessada possa ser considerado formalmente como de pós-graduação, conforme defendido na impugnação."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário ao CARF, fls 127 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 120, que foi frustrada a tentativa de ciência ao contribuinte, por via postal, do Acórdão da turma julgadora da DRJ.

Em vista disso, foi afixado, para o mesmo fim, edital em 24/10/2011 (fl. 122), o qual foi desafixado em 08/11/2011, data em que se considera, para todos os fins, dada ciência ao interessado.

Transcorrido o prazo de 30 dias sem que ocorresse a interposição de recurso ao CARF, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul lavrou em 09/12/2011 o Termo de Perempção de fl. 124.

Somente em 30/01/2012 a contribuinte entregou Recurso Voluntário destinado ao CARF, logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

